

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 569

Atendendo ao disposto no artigo 58.º do regulamento para o comércio do vinho do Porto aprovado por decreto de 27 de Novembro de 1908;

Tendo a prática demonstrado a conveniência de introduzir algumas alterações nos regulamentos em vigor para o comércio do referido vinho;

Tomando em consideração as propostas aprovadas pela comissão nomeada por portaria de 21 de Junho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que os artigos compreendidos no capítulo II do decreto regulamentar de 27 de Novembro de 1908 fiquem subordinados à seguinte rubrica: «exportação e venda do vinho do Porto».

2.º Que sejam eliminados os artigos n.ºs 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 53.º, 56.º e 57.º do dito decreto de 27 de Novembro de 1908.

3.º Que os artigos 6.º, 11.º, 15.º, 23.º, 28.º, 30.º e 50.º do mencionado decreto, já modificados pelos decretos de 18 de Abril de 1911 e 7 de Maio de 1914, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º A exportação do vinho do Porto só é permitida aos exportadores já inscritos e aos que se inscrevam no registo especial, existente na 1.ª Repartição da Alfândega do Porto.

§ 1.º Uma comissão composta pelo director da alfândega respectiva, que servirá de presidente, do presidente da Comissão Executiva da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro, do presidente da Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Douro e por dois funcionários, um delegado da Direcção Geral das Alfândegas e outro do Conselho Superior Técnico, e que será denominada Comissão Inspectora da Exportação dos Vinhos do Porto, superintenderá na organização do registo dos exportadores.

§ 2.º No impedimento do director da alfândega servirá de presidente da comissão o sub-director, o presidente da Comissão Executiva da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro será representado, no caso de impedimento, pelo seu substituto; o presidente da Comissão Agrícola e Comercial dos Vinhos do Douro poderá ser substituído por um vogal seu delegado e os dois outros vogais serão substituídos, nos seus impedimentos, por funcionários respectivamente escolhidos pela Direcção Geral das Alfândegas e pelo Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura».

«Art. 11.º No extremo da região duriense, em Barqueiros, funcionará um posto fiscal para verificar todas as remessas que passarem no caminho de ferro ou no rio Douro, no sentido ascendente do mesmo, conforme o disposto no artigo 21.º, apreendendo todas as que constarem de vinho em cascos ou não engarrafados.

§ 1.º As remessas de vinho de pasto que se destinarem ao consumo local das outras regiões e que atravessarem a região dos vinhos de pasto do Douro, em trânsito, não serão apreendidas, mas deverá o posto fiscal notificar a comissão executiva da comissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro a sua passagem, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatário, a estação destinatária e o número de volumes constante da re-

messas. O posto fiscal de Barqueiros receberá os certificados a que se refere o § 4.º do artigo 50.º

§ 2.º O pessoal deste posto será escolhido pelo director da Alfândega do Porto e fornecido pela guarda fiscal; sendo os seus vencimentos pagos pelo Ministério do Fomento, para o que se inscreverá anualmente a respectiva verba no orçamento desse Ministério».

«Artigo 15.º A cada uma das entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º será aberta, na Alfândega do Porto, uma conta corrente, para se conhecer a quantidade de vinho do Porto que pode exportar.

§ 1.º A quantidade de vinho que a cada um for permitido exportar, nos termos do artigo 9.º, será aumentado todo o que receber da região do vinho generoso do Douro, verificado segundo o disposto no artigo 14.º e seus parágrafos, e o que adquirir nos termos do artigo 18.º, e diminuído o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos desse mesmo artigo, ou entregue ao consumo nacional, conforme o disposto no artigo 42.º

§ 2.º No fim de cada ano, para atender à quantidade de aguardente empregada na beneficiação usual nos armazéns, será aumentada a conta corrente de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente à percentagem de 9 por cento de vinho que durante esse ano tiver recebido da região do Douro, nos termos do artigo 14.º e diminuída da quantidade equivalente à percentagem de 2 por cento sobre o depósito total dos vinhos do ano anterior.

§ 3.º De dois em dois anos todos os exportadores são obrigados a apresentar, no fim do ano civil, uma declaração da existência dos vinhos generosos contidos nos seus armazéns, podendo o Governo mandar proceder à verificação dessas declarações, a fim de, sendo preciso, rectificar a conta corrente de cada exportador. A primeira dessas declarações será feita no dia 2 de Janeiro de 1915».

«Artigo 23.º Será criada uma comissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro, com os seguintes fins:

1.º Exercer a necessária fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes na respectiva região;

2.º Fiscalizar, com o maior rigor, se é cumprido o disposto nos artigos 50.º e 51.º;

3.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinho generoso do Douro, segundo as declarações dos proprietários, declarações que são obrigatórias, sob pena de os vinhos ali produzidos não serem considerados como vinhos generosos, para o efeito da exportação;

4.º Elaborar a estatística de produção de vinhos generosos da região demarcada, empregando todos os meios de informação ao seu alcance e aceitando as declarações que todos os produtores ou os proprietários ou rendeiros dos armazéns da região são obrigados a entregar-lhe anualmente, até 15 de Novembro, referentes aos vinhos generosos produzidos em cada ano, com a indicação da propriedade produtora, a fim de que esses vinhos possam ser considerados generosos para o efeito da exportação, e obtenham os certificados de procedência a que se refere o número seguinte;

5.º Passar certificados de procedência aos vinhos generosos da região, quando lhe forem pedidos pelos proprietários ou negociantes, certificados que devem ser passados em duplicado, sendo um entregue ao que o pede e o outro enviado à Comissão Executiva;

6.º Dar baixa, na estatística da região, à saída dos vinhos, indicando, sempre que seja possível, o local do destino, nome do destinatário e meio de transporte;

7.º Requisitar da comissão inspectora da exportação do vinho do Porto uma nota da totalidade do vinho que, em cada ano, tenha sido recebido no Porto, Vila Nova

de Gaia, Gondomar e Bouças, como vinho generoso do Douro;

8.º Elaborar um relatório anual, em que aprecie o resultado do funcionamento do presente decreto».

«Art. 28.º Compete à comissão executiva:

1.º Exercer a fiscalização dos vinhos e aguardentes entrados na região e verificar o exacto cumprimento do disposto nos artigos 50.º e 51.º, devendo para isso requisitar os serviços que julgar necessários ao pessoal de fiscalização da Direcção Geral da Agricultura;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as declarações a que se refere o n.º 3.º do artigo 23.º e pelos outros meios ao seu alcance;

3.º Elaborar a estatística da produção dos vinhos generosos na região demarcada, reunindo as declarações indicadas no n.º 4.º do artigo 23.º e servindo-se de outros meios de informação;

4.º Passar certificados de procedência aos vinhos da região;

5.º Dar baixa, na estatística, aos vinhos saídos da mesma região.

6.º Elaborar o relatório anual;

7.º Propor as instruções regulamentares que julgar necessárias para a completa execução do serviço que incumbe à comissão de viticultura, as quais, depois de aprovadas por esta comissão, serão enviadas à Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Para execução de todo o serviço de fiscalização funcionará junto da comissão executiva um agente agrícola, que, juntamente com o pessoal a que se refere o § 2.º d'este artigo, constituirá o pessoal da fiscalização.

§ 2.º Além do pessoal a que se refere o parágrafo anterior, poderá a comissão executiva propor anualmente a admissão, para o serviço de fiscalização, do pessoal jornalheiro que julgar indispensável.

§ 3.º Para a execução dos serviços que competem à comissão executiva haverá, como auxiliares, um chefe de secretaria, dois amanuenses e um servente, cujos vencimentos serão pagos pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 3.º do decreto de 1 de Outubro de 1908».

«Art. 30.º Aos membros da Comissão de Viticultura serão dados passes nos caminhos de ferro do Estado, na região, devendo esses passes estender-se até ao Porto para os membros da comissão executiva. Serão também abonados a cada um dos membros da comissão executiva, quando estiverem em exercício e para compensação das despesas que tem de fazer, dez dias de ajuda de custo, a 2\$50, em cada mês, e a todos os restantes membros, para o mesmo fim, três dias de igual ajuda de custo, por cada reunião a que assistirem.

§ 1.º Ao presidente da comissão executiva serão abonados até vinte dias de ajuda de custo, a 2\$50, em cada mês.

§ 2.º A repartição e o respectivo arquivo dos membros concelhios da Comissão de Viticultura serão instalados no edificio da Câmara do respectivo concelho».

«Art. 50.º É proibida a entrada, na região dos vinhos de pasto do Douro, a que se refere o artigo 18.º do decreto de 1 de Outubro do corrente ano, aos vinhos generosos ou de pasto, aos mostos e às uvas provenientes do resto do país, podendo, contudo, ser aí admitidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

§ 1.º É permitida a passagem, através da região de vinhos de pasto do Douro, a todos os vinhos de pasto e generosos do resto do país, quando destinados ao consumo local nas outras regiões.

§ 2.º Os chefes das estações de caminho de ferro situadas fora da região dos vinhos de pasto do Douro são obrigados a participar telegraficamente à comissão exe-

cutiva da Comissão de Viticultura Duriense todos os despachos de vinho generoso ou de pasto, feitos nas respectivas estações, com direcção a qualquer outra que, no seu percurso, atravessa a região do Douro, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatário, a estação destinatária e o número de volumes constantes da remessa.

§ 3.º Para os vinhos das regiões limítrofes da região do Douro que, demandando o rio ou o caminho de ferro, tiverem que atravessar a região duriense devem os interessados reclamar na respectiva secretaria de finanças o indispensável certificado de trânsito, em conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 4.º Os vinhos dos concelhos ou freguesias limítrofes da região do vinho de pasto do Douro poderão atravessar esta região até ser embarcados no rio Douro ou carregados em qualquer estação de caminho de ferro, desde que sejam acompanhados de certificados de trânsito, conforme o modelo n.º 8, que serão passados na secretaria de finanças do concelho por onde os vinhos entrarem.

§ 5.º Os certificados serão passados em caderneta especial com três talões, ficando um na respectiva caderneta, sendo outro enviado à comissão de viticultura e o terceiro remetido ao posto de Barqueiros ou à estação do caminho de ferro por onde se pretende fazer o transporte, conforme a remessa seguir pelo rio Douro ou pela via terrestre. O certificado será entregue ao interessado, acompanhará a remessa em trânsito, e deverá ser, sempre, apresentado ao pessoal da fiscalização que o solicitar.

§ 6.º O certificado indicará o nome e a residência do possuidor do vinho e da pessoa encarregada da sua expedição para fora da região, o número, qualidade, marcas e números de vasilhas, a quantidade declarada do vinho, o prazo de validade, o caminho a seguir e os meios de transporte e o local para onde se dirige.

§ 7.º É obrigatória a apresentação dos certificados de trânsito nas estações do caminho de ferro por onde se faça a expedição dos vinhos, indicados no § 3.º, devendo mencionar-se que esses vinhos não procedem da região do Douro, na respectiva carta de porte. Os certificados deverão também ser apresentados no posto de Barqueiros, a fim de lhes ser pôsto o visto nas remessas de vinho que seguirem pela via fluvial.

§ 8.º O seguimento das remessas para a estação do caminho de ferro ou local de embarque no rio Douro diferentes dos indicados no certificado, ou o transporte para os referidos pontos por caminhos diversos dos que tiverem sido mencionados nos mesmos certificados, de harmonia com as declarações feitas pelos expedidores, será considerado como tentativa de descaminho, punível nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, salvo havendo motivo fundamentado que justifique a alteração.

§ 9.º É expressamente proibido conservar, ou entregar ao consumo, na região, o vinho para que tenha sido pedido o certificado de trânsito a que se refere o § 3.º d'este artigo.

§ 10.º Os secretários de finanças, o pessoal de fiscalização do rial de água dos concelhos da região e o pessoal da fiscalização a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto neste artigo.

§ 11.º A contravenção do disposto neste artigo e seus §§ 5.º e 7.º será considerada descaminho e punida com a multa de \$50 por cada litro de vinho apreendido, aplicada nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades fiscais competentes».

4.º Que os artigos 5.º, 10.º, 18.º, 25.º, 26.º, 29.º, 31.º, 42.º, 43.º, 44.º, 49.º e 51.º, do referido decreto de

27 de Novembro de 1908, passem a ter a seguinte redacção:

«Art. 5.º É proibido vender, ou exportar por qualquer barra, quer com o nome de Pôrto, Douro, ou com designação em que se contenham estes nomes ou semelhantes, quer com desenhos ou vistas referentes à cidade do Pôrto ou Vila Nova de Gaia ou povoações da região demarcada do Douro, qualquer vinho generoso que não seja da região indicada no artigo 2.º e seu § 1.º e exportado na conformidade deste regulamento.

§ 1.º Com a palavra «Douro», porém, poderão exportar-se, pelas barras do pôrto ou Leixões, os vinhos comuns, quando sejam da região demarcada no artigo 18.º do decreto de 1 de Outubro de 1908.

§ 2.º Para os vinhos de pasto poderá empregar-se a palavra «Pôrto» nas vasilhas ou rótulos, quando esteja ligada ao nome ou marca registada dos exportadores e desde que os armazéns destes estejam situados no Pôrto, Vila Nova de Gaia ou proximidades do pôrto de Leixões, não podendo, porém, a palavra «Douro» destacar-se das outras designações e ser colocada em tipo maior.

§ 3.º Quando, com as denominações de fino, finissimo ou velho ou outras designações semelhantes, a não ser em vinhos caracterizados, de pasto, se exportar qualquer vinho por outras barras que não sejam Pôrto ou Leixões é obrigatório levarem as etiquetas e marcas dos cascos, de garrafas ou outras vasilhas em letras do mesmo tamanho e feição daquelas denominações e logo a seguir as palavras — Vinho de . . . (procedência).

§ 4.º É expressamente proibido exportar como vinho do Pôrto, com ou sem nome expresso na vasilha, vinho de graduação inferior a 16,5, quando esse vinho procure imitar o tipo característico do Pôrto.

§ 5.º Nenhum vinho generoso poderá ser exportado por qualquer barra diferente do Pôrto ou Leixões, qualquer que seja a denominação que se lhe der, sem levar em letras bem legíveis a indicação da barra de saída.

§ 6.º O vinho encontrado em contravenção do disposto neste artigo será apreendido e o contraventor punido com a multa de \$50 por cada litro do mesmo vinho, aplicada nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades fiscais competentes.

Serão competentes para promover a apreensão quaisquer negociantes ou produtores inscritos na Alfândega do Pôrto, nos termos do artigo 7.º

§ 7.º As disposições relativas à exportação são extensivas, na parte aplicável, ao comércio interno».

«Art. 10.º A exportação do vinho do Pôrto só será permitida pela barra do Douro e pelo pôrto de Leixões, podendo-o ser, com certificado de procedência, por qualquer outra barra ou pôrto do país, ou ainda pelas competentes estações aduaneiras terrestres habilitadas a fazer as expedições para Espanha.

§ 1.º O vinho do Pôrto exportado não terá nunca graduação alcoólica inferior a 18,5 (graus centesimais).

§ 2.º Os certificados sómente serão passados aos exportadores inscritos no respectivo registo deduzindo-se nas contas, a que alude o artigo 15.º, as quantidades exportadas.

§ 3.º Os certificados de procedência, que serão de caderneta e do modelo junto n.º 1, sómente serão passados depois de verificadas, por saída, as respectivas remessas nas estações de caminho de ferro ou nos postos da alfândega a que o artigo 14.º se refere, na delegação de Leixões, ou nas estações aduaneiras a que alude o artigo 22.º nos casos indicados nesse artigo.

§ 4.º Os certificados, que serão entregues aos expedidores, terão três talões e um talonete. O terceiro talão, com o talonete, deverá ser enviado oficialmente à alfândega ou estação aduaneira de destino, que devolverá à

1.ª Repartição da Alfândega do Pôrto o talonete, depois de efectuada a exportação. O segundo talão será também enviado à esta repartição pela delegação ou pôsto que tiver passado o certificado, acompanhado do competente requerimento, deferido pela direcção da alfândega, e o primeiro ficará na respectiva caderneta.

§ 5.º Os certificados de procedência serão requeridos à direcção da Alfândega do Pôrto, que só deferirá depois da 1.ª Repartição informar que o requerente deve ter em depósito quantidade equivalente àquela a que terão de se referir os mesmos certificados. Serão dispensadas da apresentação do requerimento as entidades que exportarem vinhos do Pôrto, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

§ 6.º A alfândega ou delegação aduaneira, por onde se fizer a exportação do vinho, deverá verificar, ao levantar da remessa ou no acto de embarque, se a mesma remessa confere com o respectivo certificado, e exercer a necessária vigilância para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio em que tiver de ser embarcada ou até o seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro».

«Art. 18.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º poderão ceder, entre si ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho generoso cuja exportação lhes é permitida, devendo, tanto a entidade que cede como a que adquire, participar a cedência efectuada, dentro de quarenta e oito horas, à 1.ª Repartição da Alfândega, em impressos dos modelos juntos n.º 4 e n.º 5, que fará os necessários lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrário, imediatamente, as participações aos interessados.

§ único. Quando se prove que a cedência desse direito não correspondeu uma entrega de vinho, considerar-se há que houve uma fraude, sendo as entidades que fizeram esse contrato punidas nos termos do § 6.º do artigo 5.º (antigo § 2.º do artigo 5.º do regulamento de 1908)».

«Art. 25.º Os representantes dos viticultores serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, podendo ser reeleitos; não podendo ser eleitores nem eleitos comerciantes de vinhos, nem seus comissários, agentes e empregados de qualquer categoria.

§ 1.º A relação dos quarenta maiores viticultores de cada concelho que possam ser eleitores será organizada, nos anos em que devam efectuar-se as eleições da comissão de viticultura, pelos vogais concelhios em exercício, e afixada nos lugares públicos da sede do concelho respectivo durante todo o mês de Julho. As reclamações acerca dessas relações poderão ser apresentadas por qualquer viticultor e serão resolvidas pela comissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior Tecnico. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de Outubro seguinte.

§ 2.º A eleição será feita no segundo domingo do mês de Novembro, quando se reúnam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando, por falta de eleitores, se não realizar a eleição, será efectuada no domingo seguinte com o número de eleitores que estiver presente.

§ 3.º As comissões de viticultura serão eleitas por quatro anos.

§ 4.º As eleições dos representantes do concelho serão feitas nas casas da câmara respectiva, sendo os presidentes das mesas que devem presidir ao acto eleitoral, nomeados oito dias antes pelas câmaras municipais. A eleição será feita segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos».

«Art. 26.º A comissão de viticultura terá uma comissão executiva, composta de cinco membros efectivos e de cinco

substitutos, e reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, no dia 3 de Janeiro, independentemente de convocação, na localidade que tiver sido escolhida para sede na reunião do ano anterior. A comissão de viticultura poderá, também, reunir extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente.

§ 1.º Na primeira reunião ordinária, posterior à eleição, serão eleitos os membros da comissão executiva, e de entre estes o seu presidente, que será o presidente da comissão de viticultura.

§ 2.º Nas reuniões da comissão de viticultura será fixado o local da reunião imediata e será discutido e votado o relatório anual a que se refere o n.º 8.º do artigo 23.º.

«Art. 29.º Compete aos vogais concelhios:

1.º Receber as declarações dos proprietários e dos donos ou rendeiros dos armazéns de vinhos relativas ao registo das propriedades ou declarações de existência a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 23.º, enviando-as à comissão executiva, com o seu parecer;

2.º Dar, à comissão executiva, todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços que lhe incumbem;

3.º Recolher todas as informações acerca dos vinhos e aguardentes entrados na região dos vinhos generosos e sobre os depósitos desses vinhos que existam na parte da região dos vinhos de pasto do Douro que não está compreendida naquela região, enviando-as à comissão executiva, e podendo, em casos urgentes, requisitar, directamente, o serviço do pessoal da fiscalização dos produtos agrícolas;

4.º Vigiar o exacto cumprimento do disposto nos artigos 50.º e 51.º.

«Art. 31.º A comissão de viticultura, ou a sua comissão executiva, deverá comunicar à Direcção Geral da Agricultura o relatório anual, a estatística da produção e existência e tudo o que possa interessar à boa execução das disposições deste regulamento, competindo à comissão executiva regular a forma de serem passados os certificados de procedência e todos os demais serviços, facilitando o mais possível o cumprimento das disposições regulamentares e podendo, mesmo, montar qualquer delegação sua em ponto diferente da sua sede com o mesmo fim».

«Art. 42.º Às entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 6.º, só será permitido expedir ou vender vinho do Porto para revenda, com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Alfândega do Porto, se obriguem a enviar a esta casa fiscal, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela alfândega, da quantidade deste vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remetidas e os nomes e moradas dos destinatários. Quando as remessas forem feitas para as cidades de Lisboa e Porto será dispensada a indicação dos destinatários.

§ 1.º A obrigação da assinatura do termo não existirá para os interessados que participarem à alfândega, em requerimento, que não pretendem expedir ou vender vinho do Porto para o consumo do país.

§ 2.º Nos armazéns sujeitos ao regime indicado neste artigo haverá uma escrituração especial em que se indiquem diariamente todas as quantidades de vinho do Porto saídas desses armazéns para o consumo nacional. A alfândega poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessárias. O mesmo exame poderá ser feito pelo Presidente da Comissão Executiva da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro e pelo

Presidente da Comissão Agrícola Comercial dos Vinhos do Douro.

§ 3.º Quando os armazéns a que se refere este artigo forem situados fora do Porto e dos concelhos de Vila Nova de Gaia, Bouças e Gondomar, as declarações serão entregues aos respectivos escrivães de fazenda, que, sob sua responsabilidade, as enviarão à Alfândega do Porto.

§ 4.º A falta da entrega das declarações ou da escrituração, a que se refere o § 2.º, ou a existência desta com atraso superior a três dias constituirá transgressão dos regulamentos fiscais.

§ 5.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores às que constam das declarações enviadas à alfândega, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho assim considerado, mas nunca inferiores a 50\$, sendo aplicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1914, pelas autoridades fiscais competentes».

«Art. 43.º Os vinhos generosos nacionais, com excepção dos indicados no artigo 4.º e dos que transitarem engarrafados para a região duriense, que, transportados por mar, entrarem em qualquer porto ou barra ao norte de Aveiro serão logo armazenados, separadamente de quaisquer outros, nas localidades a que se destinarem, em depósitos especiais fiscalizados, sob a responsabilidade dos seus possuidores, se não seguirem imediatamente para estabelecimentos de venda, sob regime de manifesto, quando fora das barreiras do Porto.

§ 1.º Estes depósitos, quando situados no Porto e nos concelhos de Vila Nova de Gaia e de Gondomar, terão escrituração oficial na alfândega daquela cidade; quando no concelho de Bouças, na delegação aduaneira de Leixões, e nos demais concelhos, nas respectivas repartições de fazenda, servindo nestas a referida escrituração, cumulativamente, para os efeitos do disposto no § 10.º do artigo 4.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 e para os fins indicados nos artigos 21.º e 32.º do regulamento de 29 de Dezembro de 1879.

§ 2.º Nas repartições aduaneiras, os lançamentos das entradas nos depósitos especiais serão feitos pelos respectivos bilhetes de despacho de cabotagem, em que serão exigidas, para esse efeito, todas as declarações necessárias; e, nas repartições de fazenda, pelas participações a que alude a portaria de 2 de Maio de 1898, conferidas com as remessas pela fiscalização do imposto do rial de água. Para este efeito serão sempre descritos, separadamente, pelas estações aduaneiras, nas referidas participações, os vinhos de graduação superior a 14 graus centesimais.

§ 3.º Os lançamentos das saídas serão feitos pelas declarações que diariamente forem apresentadas pelos proprietários dos depósitos especiais de que se trata, indicando essas declarações os nomes dos indivíduos a quem tiverem sido feitas as vendas, os locais dos respectivos estabelecimentos, o número e qualidade das vasilhas em que tenham sido transportados os vinhos para esses estabelecimentos e as quantidades dos mesmos vinhos.

§ 4.º As declarações serão apresentadas até ao dia imediato àquele em que se efectuarem as saídas, ou até ao primeiro dia útil posterior, se, no imediato ou immediatos, estiverem fechadas as respectivas repartições.

§ 5.º Os vinhos generosos, a que se refere este artigo, que entrarem na cidade do Porto para serem depositados em armazéns especiais, nas condições referidas, estão sujeitos, como quaisquer outros destinados ao consumo, ao pagamento, na barreira, das competentes imposições fiscais.

§ 6.º A liquidação do imposto do rial de água sobre os vinhos generosos, a que se refere este artigo, que forem vendidos para consumo nos concelhos fora do Porto

será sómente feita por manifesto, ficando os escrivães de fazenda responsáveis pela exacta execução d'este preceito.

§ 7.º As repartições de fazenda concelhias e a fiscalização do imposto do rial de água fornecerão, à Alfândega do Porto, todos os esclarecimentos e informações que a mesma Alfândega lhes requisitar, relativamente aos assuntos de que trata este artigo, praticando também, sempre que seja possível, todas as diligências que essa alfândega solicitar, para maior eficácia da fiscalização especial estabelecida no presente regulamento.

§ 8.º Os vinhos generosos, a que se refere este artigo, não poderão transitar, ultrapassando a linha do Vale do Vouga, sem levarem sempre, em letras bem legíveis, a tinta ou a fogo, nos tampos dos cascos, estes dizeres: «Vinhos do Sul».

§ 9.º A mesma obrigação é imposta aos vinhos comuns que ultrapassem a mesma linha».

«Art. 44.º Aos vinhos generosos nacionais, com excepção dos indicados no artigo 4.º e dos que transitarem engarrafados para a região duriense, que passarem no caminho de ferro além da estação de Aveiro é também applicável o disposto no artigo antecedente e seus §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Os possuidores destes vinhos serão obrigados a manifestar, nas estações aduaneiras ou repartições de fazenda a que alude o § 1.º do mesmo artigo, as remessas que retirarem das estações de caminho de ferro, onde não houver casas fiscaes, cumprindo ao pessoal de fiscalização, quer da guarda fiscal, quer do corpo dos impostos, que fizer serviço nessas estações do caminho de ferro, avisar, respectivamente, aquellas estações aduaneiras ou repartições de fazenda do seguimento para qualquer ponto de todas as remessas de vinho, com os esclarecimentos que na ocasião puderem ser colhidos, a fim de se providenciar convenientemente. Se as remessas descarregarem em estações de caminhos de ferro onde haja estação aduaneira, será a esta que competirá receber as declarações dos interessados e enviá-las para a repartição competente, depois de efectuadas as conferências que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Os escrivães de fazenda enviarão à Alfândega do Porto os talões dos avisos impressos que receberem com respeito às remessas de que trata este artigo, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Nas estações do caminho de ferro do norte, próximas de Vila Nova de Gaia, haverá sempre o pessoal de fiscalização necessário para evitar que, pelas estradas ordinárias, sigam das mesmas estações para a referida vila quaisquer remessas de vinhos generosos procedentes de estações para quem de Aveiro, acumulando esse serviço com o que tem de desempenhar, nos termos d'este artigo.

§ 3.º Os chefes das estações do caminho de ferro do Minho e Douro comunicarão, por escrito, à 1.ª Repartição da Alfândega do Porto todas as reexpedições de vinho, de quantidades superiores a 500 litros, que, tendo vindo do sul, se pretenderem fazer seguir para as estações do Porto ou de Vila Nova de Gaia. Igual comunicação dará o chefe da estação do caminho de ferro do Minho, em Famalicão, relativamente às remessas que seguirem pela linha da Póvoa para Leixões.

§ 4.º Na estação do Porto-Campanhã serão verificadas, pela respectiva delegação aduaneira, todas as remessas de vinhos que, sendo procedentes do sul, seguirem para qualquer estação do norte, a fim de serem competentemente avisadas as repartições que tenham de fiscalizar o destino dos mesmos vinhos, quando generosos, não engarrafados».

«Art. 49.º As entidades que tiverem arrolado vinho do Douro, nos termos do § único do artigo 1.º da carta de

lei de 3 de Novembro de 1906, e que estejam inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º continuam autorizadas a exportar, pelas alfândegas do Porto ou de Lisboa, os saldos das respectivas contas correntes, nos termos da legislação actualmente em vigor.

§ único. São adstritos à observância das regras expressas no artigo 42.º e seus parágrafos os negociantes que estejam exportando e vendendo para o consumo do país vinho generoso do Douro que lhes foi arrolado como existente àquella data».

«Art. 51.º É prohibido o fabrico de vinho generoso na parte da região dos vinhos de pasto do Douro que não estiver incluída na região do vinho generoso, sem que previamente se participe à repartição de fazenda do respectivo concelho que se vão fabricar aqueles vinhos.

§ 1.º Compete à repartição de fazenda verificar qual a quantidade de vinho generoso fabricado.

§ 2.º É applicável aos vinhos a que se refere este artigo o disposto nos §§ 1.º a 10.º do artigo 50.º».

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

DECRETO N.º 570

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 128.º e seus parágrafos da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: lei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Posto Zootécnico de Lisboa, que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

Organização do Posto Zootécnico de Lisboa

Artigo 1.º É criado um posto zootécnico de melhoramento e aclimação nos terrenos e dependências da antiga Estação Zootécnica Nacional, na cerca da Casa Pia, em Belém.

Art. 2.º O posto terá a designação de Posto Zootécnico de Lisboa, e o seu fim será procurar obter o melhoramento da raça turina e a aclimação da raça holandesa.

Art. 3.º Com o fim de fornecer reprodutores e beneficiar as fêmeas suínas que concorram ao posto, haverá também nele um núcleo de progenitores da raça *yorkshire*.

Art. 4.º Como medida económica de exploração continuará permanecendo no posto o rebanho de ovinos de raça merina, que pertencia à antiga Estação Zootécnica Nacional, e que será mantido e criado em harmonia com os recursos pascuosos e forraginosos do estabelecimento.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, de entre os animais pertencentes à antiga Estação Zootécnica Nacional e ainda existentes em Belém, serão escolhidos os que convenha ali conservar e adquiridos outros de que os serviços do mesmo posto careçam.

Art. 6.º As vacas que concorram ao posto para serem beneficiadas serão inscritas num livro especial de registo, quando sejam julgadas dignas de nele figurar.

§ 1.º Aos donos dos animais que satisfaçam ao preceituado neste artigo serão passados, gratuitamente, certificados de inscrição e de cobrição, quando os pedirem.

§ 2.º Os animais inscritos no livro especial a que se refere o artigo 6.º gozarão do privilégio de, em igual-